



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000735/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.967 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL - PRECATÓRIO
Recorrente MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. O valor do crédito cedido não pode ser considerado como custo de aquisição, uma vez que não foi ainda incorporado ao patrimônio do contribuinte para fins de imposto de renda e, como consequência, não pode ser considerado como consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 300/312) apresentado em face do Acórdão nº 10-49.425, da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 283/291), que negou provimento à impugnação (fls. 239/251) do sujeito passivo ao auto de infração (fls. 3/6) pelo qual se exige crédito tributário de R\$ 183.541,87, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de cálculo ganho de capital apurado na cessão de direitos representados por precatórios judiciais.

Segundo o Relatório da Fiscalização (fls. 7/10), o contribuinte e sua cônjuge eram titulares de direitos representados por precatórios judiciais, em ação onde pleitearam a restituição do IOF incidente sobre os valores bloqueados em contas correntes por ocasião do Plano Collor. Teriam efetuado a cessão desses direitos através de escritura lavrada em 01/04/2004, pela qual caberia a cada um o valor de R\$ 537.500,00 recebido de forma parcelada.

Não houve recolhimento de qualquer valor a título de IRPF tendo por base o ganho de capital auferido na operação descrita.

A autoridade fiscal apurou o IR devido pela aplicação da alíquota de 15% incidente sobre cada uma das parcelas recebidas e aplicou a multa de ofício de 75%.

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo deu origem ao Acórdão recorrido, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

A ciência dessa decisão ocorreu em 04/04/2014 (fl. 297) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 02/05/2014 (fls. 300/312).

Em suas razões de recorrer, o interessado aduz, em síntese, que:

1. Realizou a venda de um bem e aplicou o produto da venda para que não sofresse perdas irreparáveis, de forma que o valor dos juros compensatórios não pode ser considerado jamais ganho de capital.

2. A venda de um imóvel e a consequente aplicação, com a posterior alienação de direitos creditórios não corresponde a indenização a preço pago, por isso não há que se falar em ganho.

3. Não há ganho se a venda ocorreu com deságio, pois o crédito era de R\$ 1.181.571,20 e o montante recebido foi de R\$ 1.075.000,00.

4. Não é possível afirmar que o custo é zero, pois houve inversão de recursos na construção do imóvel que foi vendido.

5. Não é cabível a aplicação de qualquer multa, pois esta caracterizaria verdadeiro esbulho aos direitos e garantias fundamentais.

Com base nesses argumentos, pede que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para fins de que o auto de infração seja julgado improcedente.

Chegando a este Conselho, o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidencia o relatório, insurge-se o recorrente contra o valor atribuído ao precatório cedido a título de custo de aquisição, defendendo que este deveria espelhar o valor dos direitos que ele representava.

Este raciocínio contém uma falha. Explico.

O imposto sobre a renda das pessoas físicas adota como critério temporal para a ocorrência do fato gerador o regime de caixa, o que é evidenciado pelas seguintes normas:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, tinha a seguinte redação no período em que ocorreram os fatos em análise:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Portanto, enquanto não há a realização financeira, os rendimentos não são oferecidos à tributação pelo imposto de renda e não há a sua incorporação ao patrimônio do contribuinte.

Como os direitos representados pelo precatório não compunham ainda o patrimônio para fins de imposto de renda, não houve em relação a eles fato imponible. Na verdade, o fato gerador deste tributo apenas se aperfeiçoou no momento em que houve a cessão dos direitos e o recebimento por ela (cessão).

O prejuízo alegado pelo recorrente apenas existiria se o direito alienado já estivesse incorporado ao seu patrimônio no que diz respeito ao imposto de renda. Nesta hipótese, ao cedê-lo, estaria consumindo-o, o que justificaria que compusesse o custo de aquisição.

Dito de outra forma, não pode haver prejuízo em relação a ganhos ainda não existentes e, para efeitos de Imposto sobre a Renda, o ganho que era esperado com a ação judicial não se concretizou.

Dessa forma, contraria a lógica que rege o IRPF que o sujeito passivo adote como custo algo que não chegou a integrar seu patrimônio. Na hipótese em análise, no máximo, poderia demonstrar que incorreu em custos com a ação judicial e esses valores poderiam, a meu ver, serem considerados como custo de aquisição do direito cedido.

Esse fato decorre da opção feita pelo legislador, que elegeu o regime de caixa como o adequado para a apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

As demais alegações, que invocam a origem dos valores que foram depositados na conta bloqueada ou a natureza dos juros a eles incorporados, não merecem melhor sorte.

Isso porque, ao ceder os direitos representados pelo precatório, o contribuinte abriu mão deles, transferindo-os para terceiros. Com efeito, ao transferir seu crédito, o lugar

ocupado por ele no pólo ativo da relação obrigacional passou a ser ocupado pelo cessionário e a este foram transmitidos todos os direitos, inclusive os acessórios.

Neste caso, o cedente deixou de ser credor das parcelas que compunham o direito representado pelo precatório, passando a ser credor do preço pelo qual transferiu seus direitos. Se não é mais credor dessas verbas, não pode invocar sua natureza ou origem para fins de tributação.

O valor recebido pela cessão efetuada não se confunde com o pagamento do precatório, já que o negócio jurídico que deu origem a ela também não se confunde com os fatos que deram origem ao crédito cedido.

Este entendimento está em sintonia com a jurisprudência desse colegiado, conforme evidencia a seguinte ementa, do Acórdão 9202-005.322, relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2007, 2008
PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.
Para efeito de caracterização de divergência jurisprudencial quanto à tributação da operação de cessão de direitos de precatório, é irrelevante que recorrido e paradigma tratem de ações judiciais de diferentes naturezas, quando o paradigma veicula entendimento genérico, no sentido da desvinculação da operação de cessão, da ação judicial que lhe deu causa.
GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL - O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.*

Do voto vencedor, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, destaca-se:

Por outro lado, quanto à operação de cessão de direitos de créditos constantes de precatórios, especificamente quanto ao seu custo, o Poder Judiciário já decidiu exatamente no mesmo sentido do presente voto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO REQUISITADO EM PRECATÓRIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I- **A cessão do crédito previsto no precatório judicial está sujeita à tributação pelo imposto de renda** não por se tratar de rendimento, e sim por haver **ganho de capital pelo cedente**, a teor do disposto no art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88, submetendo-se, pois, à tributação do Imposto de Renda. II - Como consectário lógico, aplicando-se a regra inserta no art. 21 da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ganho auferido, em razão da cessão do crédito espelhado no precatório, **mesmo quando realizada com deságio**. III - Em se tratando de direito creditício em perspectiva, **o custo de aquisição será zero**,

nos termos do art. 16, §4º, da Lei 7.713/88, pois não existe preço ou valor anterior de aquisição. De consequência, a tributação terá como base de cálculo o valor efetivamente percebido através da cessão. IV - Impende-se destacar, ademais, que **a cessão de crédito encerra negócio jurídico autônomo**, havendo, assim, dois fatos geradores para fins de imposto de renda, a saber: a) a cessão propriamente dita; e b) o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será o cessionário do crédito tributado, inclusive, na qualidade de responsável por força da aquisição que realizou (art. 131, I, do CTN), pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. Não há que falar, pois, sob tal prisma, em bis in idem. V - Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se dá provimento." (AG 201302010072678, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, V.U., EDJF2R Data:: 11/11/2013) (grifei)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora